



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL

---

**ATA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 07/2019**

Aos dez (10) dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove (2019) foi analisado o expediente nº 1123/2019, protocolado pela Secretaria de Gestão Estratégica e Desenvolvimento Econômico, ao qual está anexa a solicitação nº 1767/2019, que trata da contratação de empresa especializada para Prestação de Serviços de Assessoria Administrativa e Contábil para o Poder Executivo Municipal, o expediente contém justificativa da necessidade e importância da contratação, orçamento da empresa a ser contratada, estimativa de impacto orçamentário-financeiro expedida pela Secretaria de Gestão e negativas em nome da empresa. No caso concreto, a contratação possui elementos de subjetividade, que gera a inviabilidade de competição, por ser impossível a comparação objetiva dos serviços prestados por diferentes profissionais. Assim, ganha importância para a escolha do prestador a habilidade pessoal, sua reputação, seu desempenho anterior e outras características que se configuram como subjetivas em suas aceções. A contratação através de inexigibilidade de licitação tem amparo no artigo 13, III, § 3º e artigo 25, II, § 1º da Lei nº 8.666/1993, que estabelecem:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: (...)

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (...)

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato. (...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação. (...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Diante de todo o exposto e das justificativas apresentadas, mostra-se inexigível de licitação a contratação pretendida, apresentando a empresa SCHNORR CONTABILIDADE INFORMÁTICA E ASSESSORIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 94.705.977/0001-58 todos os requisitos necessários. Assim, considerando o valor ajustado e a demonstração da importância e necessidade da contratação, verifica-se que está plenamente atendido o que dispõe o artigo 25, II, § 1º combinado com o artigo 13, III, § 3º da Lei nº 8.666/1993. O valor da contratação será de R\$ 5.900,00 por mês para Assessoramento Administrativo, R\$ 2.500,00 por mês para



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL**

---

---

Assessoramento Contábil e R\$ 150,00 por hora trabalhada para serviços de substituição do profissional Contador Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a presente ata, que será assinada pela Assessora Jurídica do Município e homologada pelo Prefeito. Santa Clara do Sul/RS, 10 de junho de 2019.

Roberta Lazzaretti  
OAB/RS 61.535

Homologo e Adjudico, em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

Paulo Cezar Kohlrausch  
Prefeito